



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720010/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.277 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA - RESSARCIMENTO - SELIC
Recorrente LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO (SÚMULA CARF N° 125).

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n° 10.833, de 2003 (Súmula CARF n° 125).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão da DRJ/JFA nº 09-40.567, da 1ª Turma, proferido na sessão de 06 de junho de 2012:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento e de Declarações de Compensação a ele vinculadas, com crédito de COFINS não cumulativa relativa ao Mercado Interno, referente ao 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 905.312,99.

O interessado fundamenta seu pedido no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Por meio do despacho decisório DRF/JFA/SAORT/943/2009 proferido às fls. 145 a 153 a DRF/Juiz de Fora/MG reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo à COFINS não cumulativa do 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 637.558,34. Foram efetuadas glosas relativas a créditos presumidos e básicos oriundos da filial Aiuruoca e relativas às diferenças nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nas saídas de mercadorias sujeitas à incidência das contribuições, bem como quanto a valores de estornos injustificados de vendas.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, contestou as glosas efetuadas e aduziu argumentos e documentos (por amostragem) para embasar suas argumentações. O requerente solicita ainda a correção monetária dos créditos. Tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005 e no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o presente processo foi encaminhado para a DRF/Juiz de Fora/MG, para efetuar o rateio entre as receitas decorrentes de vendas tributadas no mercado interno e as receitas decorrentes de vendas não tributadas no mercado interno e apurar os percentuais mensais relativos a cada tipo de receita (tributada ou não tributada).

Ocorre que a DRF/Juiz de Fora/MG verificou que para a determinação do saldo credor disponível para a compensação e/ou ressarcimentos o referido despacho decisório considerou equivocadamente a totalidade dos créditos básicos vinculados às receitas tributadas e não tributadas, quando na realidade apenas os saldos de créditos básicos (apurado no trimestrecalendário) vinculados às receitas não tributadas no mercado interno são passíveis de serem utilizados na compensação e/ou ressarcimento com tributos/contribuições administrados pela RFB, por força do artigo 17 da Lei nº 11.033/04 c/c artigo 16 da Lei nº 11.116/05.

Com efeito, considerando a inexatidão apontada, foi elaborado novo Despacho Decisório, que procedeu a revisão de ofício para anular o Despacho Decisório DRF/JFA/SAORT/943/2009 (fls. 145/153), reconheceu o direito creditório ao ressarcimento da COFINS não cumulativa referente ao 1º trimestre de 2007, no

valor de R\$ 641.342,08, homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e determinou o ressarcimento do saldo remanescente, porventura existente após as compensações. O contribuinte foi cientificado do novo Despacho Decisório em 21/03/2012.

Em 03/04/2012, o contribuinte apresentou requerimento no qual contesta a compensação de ofício, vez que parte dos débitos foram parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009 e parte quitados à vista nos moldes da Medida Provisória nº 470/2009. Aduz demonstrativos relativos aos referidos débitos.

Em 20/04/2012 o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade (em substituição à Manifestação de Inconformidade relativa ao Despacho Decisório DRF/JFA/SAORT/943/2009) na qual não contesta as glosas efetuadas e pleiteia somente a correção monetária dos créditos pela taxa SELIC.

É o relatório.

A decisão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo o r. acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre créditos de PIS e de COFINS objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, repisando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade onde esclarece visa garantir a aplicação da taxa selic, no que diz respeito à correção monetária dos valores de seus supostos créditos.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

A matéria que se apresenta para julgamento, qual seja, a aplicação e juros e correção monetária sobre créditos de PIS e COFINS não-cumulativos objeto de pedido de ressarcimento, foi exaustivamente debatida por este Colegiado, acarretando a produção de diversos julgados que culminaram com a edição de Súmula relacionada ao assunto.

Referida matéria não é mais passível de discussão por esta Turma, pois, como dito acima, existe Súmula a respeito:

***Súmula CARF nº 125:** No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.*

Desta forma, é incontestável a existência de dispositivo legal que veda de forma expressa a incidência de juros/correção monetária sobre os créditos de COFINS não-cumulativa (Lei nº 10.833/2003), observe-se:

***Art. 13.** O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, **não ensejará atualização monetária ou incidência de juros** sobre os respectivos valores.*

.....

***Art. 15.** Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto ... nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.*

Por todo o exposto, voto por não conhecer de parte do recurso, e na parte conhecida em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.